



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.322/13

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2012, do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 162/326 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 1219, de 22.11.2011, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.545.135,39**, autorizando, também, a abertura de créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 100% da despesa fixada na LOA. Dos valores acima mencionados, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 29.947.031,56**, a despesa realizada alcançou **R\$ 29.707.192,51**, e os créditos adicionais (suplementares) utilizados somaram **R\$ 9.472.643,83**.
- Os gastos com a folha de pessoal representaram **45,38%** da Receita Corrente Líquida.
- As aplicações em MDE representaram **29,04%** da receita de impostos, inclusive transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na remuneração e valorização do magistério representaram **63,87%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- As aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde representaram **20,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, somando **R\$ 2.903.472,01**.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.
- O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências, do exercício anterior, estando dentro dos parâmetros insertos no art. 29-A da Constituição Federal.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 2.672.780,60**, correspondendo a **9,00%** da Despesa Orçamentária realizada.
- O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,80% da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.352.763,73, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,01%, 99,99%, respectivamente.
- O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.832.108,96.
- Os Reo's e RGF's foram processados conforme a legislação pertinente.
- A Dívida Consolidada do município representa 56,21% da RCL.
- Foi realizada diligência no município, no período de 10 a 14.03.2014.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, inclusive, em relação ao Documento nº 13.508/12 – anexo aos presentes autos -, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Cláudio Chaves Costa acerca de gastos excessivos com aquisição de combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.322/13

Devidamente notificado, o Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte, no valor R\$ 1.166.250,78;**

- O defendente alegou que havia fontes de recursos suficientes para a abertura dos referidos créditos. A Auditoria não questionou sobre se havia fonte, mas sim, sua não indicação.

**b) Emissão de empenho – referente a gastos com pessoal - em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 627.589,20.**

- A defesa alega que procedeu conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. A

**c) Omissão de valores da dívida fundada, num total de R\$ 761.104,33, referente a precatórios.**

- A defesa alega que, no prazo estipulado para a apresentação dos documentos, ainda não havia sido liberado por parte do Tribunal Regional do Trabalho o valor do débito com precatórios. Com isso, sem informações, o valor ficou omissso. Conforme a Auditoria a defesa não anexou qualquer documento capaz de demonstrar que diligenciou junto aos órgãos competentes no intuito de apurar a dívida municipal.

**d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 354.864,26, sendo que desse total, R\$ 106.900,00 refere-se à aquisição de mobiliário escolar, e o restante, a gastos com serviços/aquisições diversas, tais como locação de veículos, reforma de escolas, reforma de creches, sonorização de eventos, matérias elétricos, fornecimento de refeições, gêneros alimentícios, etc. representando uma média de R\$ 11.300,00 para cada beneficiário.**

- Relativamente a esse item, o Gestor alegou que a compra de mobiliário (R\$ 106.900,00) foi realizada pelo Governo Federal, por isso o processo licitatório não foi feito pelo município. A Auditoria informa que o valor foi empenhado e pago pela Prefeitura, sendo, portanto, sujeito às determinações da Lei 8.666/93.

**e) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis.**

**f) Inexistência de Sítio Oficial, não disponibilizando, conseqüentemente, informações sobre Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009.**

- Não houve manifestação do defendente sobre essas falhas.

**g) Não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais num total de R\$ 617.439,28.**

- A defesa alega que as diferenças apuradas foram incluídas no parcelamento da Dívida junto ao INSS. Destaca, inicialmente, que a urbe, no tocante a contribuição previdenciária recolheu o montante de R\$ 1.211.645,85, que equivale a mais de 66% do valor devido.

**h) Saída de recursos financeiros sem a devida comprovação, num total de R\$ 104.505,34, relativamente a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil. De acordo com a Auditoria, no presente exercício houve a retenção de R\$ 899.769,05 e o recolhimento de R\$ 1.004.274,39. Vale registrar que Unidade Técnica apurou que esta falha aconteceu a partir de 2009, sendo que nos três exercícios (2009, 2010 e 2011) o total de saída de recursos não comprovados foi de R\$ 298.973,85.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.322/13

- Quanto a essa falha, o interessado apenas enviou as folhas de pagamento do exercício sob exame, para que a Unidade Técnica fizesse o levantamento dos valores retidos a título de empréstimo.

#### **i) Ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.**

#### **k) Ausência do encaminhamento do parecer do FUNDEB.**

- Quanto aos empenhos a defesa alega falha formal, e em relação ao FUNDEB anexou parecer aos autos, sendo que a Unidade Técnica identificou apenas o ofício de encaminhamento.

#### **l) Excesso na aquisição de combustíveis (Óleo Diesel), no montante de R\$ 284.709,87.**

O defendente questionou a metodologia utilizada pela Auditoria para se chegar aos valores apontados. Foi anexado uma lista de veículos que estavam a disposição do município de Pocinhos que comprovam a necessidade do dispêndio para a aquisição de combustível e a defesa destaca que o número

de veículos era maior do que nos anos que serviram de base para o levantamento da Auditoria. Cita estudos que apontam consumos de combustíveis de ônibus, em números diferentes dos apontados pela Auditoria, discordando dos cálculos apontados no relatório inicial. Afirma ainda que os gastos no mês de outubro foram elevados devido às requisições dos carros do município para a Justiça Eleitoral.

Diferentemente do que alega a defesa, o trabalho da Auditoria não se pautou apenas em estimativas. A análise foi realizada com base no levantamento de vários dados, abordando diversos aspectos. Isto porque, verificou-se a inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos, em completa dissonância com o que estabelece a RN TC 05/2005. E quanto à Justiça Eleitoral, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal afirmação.

Inicialmente a Auditoria verificou que do total gasto com combustíveis, 90,58% foi realizado nas secretarias da educação, saúde e infra-estrutura. Verificou, ainda, que desse total, 70% foi gasto com óleo diesel e 30% com gasolina. Considerando o maior volume de gastos, a Auditoria se ateu às despesas realizadas com óleo diesel.

Assim, com base nas notas de empenho emitidas pelas respectivas secretarias apurou que a Secretaria da Educação adquiriu 157.862,41 litros de óleo diesel, a Secretaria da Saúde 28.213,72 litros, e a Secretaria da Infra-Estrutura 69.833,95 litros.

A Auditoria informou que todos os veículos a diesel (Ônibus, Micro-ônibus e Vans) foram considerados como da Secretaria da Educação, visto que o gestor não apresentou qualquer veículo utilizado pelas Secretarias da Saúde e da Infra-Estrutura. Todavia, às fls. 367/368 consta relação dos veículos pesados (04 carros-pipa e 05 tratores) – Sec. Infra-Estrutura – e dos à diesel que transportaram pacientes (01 Micro Ônibus e 01 Van) – Secretaria da Saúde.

A Auditoria levou em conta 25 veículos, 202 dias letivos, percurso diário de 40 km, e consumo médio de 4 km/l, tendo o consumo total sido estimado em 50.500 litros, que, se deduzido da quantidade apurada – 157.862,41 litros -, obtêm-se um excesso de 107.362 litros.

Não obstante o posicionamento da Auditoria, este Relator discorda das estimativas em relação ao percurso (40 km/dia) e ao consumo (4 km/l), neste último caso, principalmente, se considerarmos que da frota apresentada só existe um veículo ano 2010, os outros foram fabricados antes de 1999.

Assim, refazendo os cálculos teremos: **Secretaria da Educação** - 25 veículos, 202 dias letivos, percurso diário de 80 km e consumo médio de 3km/l, o que representa um consumo total de 134.666 litros, que, se deduzido da quantidade apurada – 157.862,41 litros, obtêm-se um excesso de 23.195,75 litros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.322/13

**Secretaria da Saúde** – 02 veículos, 313 dias, percurso diário de 80 km e consumo médio de 3km/l, o que representa um consumo total de 16.693,33 litros que, se deduzido da quantidade apurada -28.213,72 litros, obtém-se um excesso de 11.520,39 litros.

Desta feita, o excesso ficou alterado para:

ÓRGÃO	EXCESSO LITROS	VALOR (R\$ 2,10))
Secretaria da Educação	23.195,75	48.711,07
Secretaria da Saúde	11.520,39	24.192,82
<b>TOTAL</b>	<b>34.716,14</b>	<b>73.903,89</b>

Registre-se que o total gasto com combustível no presente exercício foi de R\$ 903.122,16, frente a 2011 – R\$ 617.884,43 e 2010 – R\$ 543.419,68.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 720/14 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto que, no tocante às despesas extra-orçamentárias referentes as consignações junto ao Banco do Brasil, como apenas o valor de R\$ 104.505,34 diz respeito ao exercício sob exame, a análise da irregularidade em questão deve se ater exclusivamente a esse montante.

Assim, opinou o Parquet pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, ex Prefeito Municipal de Pocinhos, relativas ao exercício de 2012;
- 2) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Sr. ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, concernentes ao exercício de 2012;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex Prefeito Municipal de Pocinhos durante o exercício de 2012, Sr. ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, no valor de R\$ 104.505,34, por saída de recursos financeiros sem comprovação de destinação, bem como no valor de R\$ 284.709,01, em decorrência dos gastos com combustíveis não comprovados;
- 4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- 5) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 6) RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de implementar o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, previsto na RN TC nº 05/2005, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta Peça.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.322/13

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito constitucional do município de **Pocinhos-PB**, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica;
- c) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Imputem ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, débito no valor de **R\$ 178.409,23**, sendo: **R\$ 73.903,89** referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e **R\$ 104.505,34** referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Apliquem ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- f) Comunicuem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis;
- g) Recomendem ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de implementar o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, previsto na RN TC nº 05/2005, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta Peça.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.322/13

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**  
**Município: Pocinhos/PB**

**Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2012. Constatação de irregularidades. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento.**

### ACÓRDÃO APL TC 492/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.322/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de **Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Imputar ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, débito no valor de **R\$ 178.409,23**, sendo: **R\$ 73.903,89** referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e **R\$ 104.505,34** referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) Aplicar ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis;
- f) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de implementar o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, previsto na RN TC nº 05/2005, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta Peça.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Em 8 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL